

Registro: 2018.0000406656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007258-35.2015.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes GLEYCE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE DOS SANTOS CARVALHO, é apelado FRANCISCO DE ASSIS NUNES.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CARMEN LÚCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1007258-35.2015.8.26.0223

Apelantes: GLEYCE CARVALHO e MARLENE DOS SANTOS CARVALHO

Apelado: FRANCISCO DE ASSIS NUNES

COMARCA: Guarujá

VOTO N° 5.237

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Sentença que, quanto ao proprietário do veículo, julga extinto o processo, sem resolução de mérito e, quanto ao condutor, julga o pedido procedente, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 300.000,00, e materiais, no valor de R\$ 9.739,00. Apelação das autoras. Legitimidade passiva do proprietário do bem. Responsabilidade pelo fato da coisa. Suposta alienação do veículo que não foi comunicada ao DETRAN. Presunção relativa de propriedade que não foi afastada pelo réu proprietário do automóvel. Dicção do art. 373, II, do CPC. Legitimidade passiva ad causam reconhecida. Sentença reformada nesta questão. Causa pronta para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3°, I, do CPC. Condenação do corréu proprietário do bem ao pagamento da indenização, de forma solidária com o condutor do automóvel. Sentença parcialmente reformada para reconhecer a legitimidade do corréu para figurar no polo passivo do processo e condenálo, solidariamente, ao pagamento da indenização estipulada em primeiro grau de jurisdição. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

r. sentença proferida a fls. 136/142, que, quanto ao réu **FRANCISCO DE ASSIS NUNES**, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, por conseguinte, condenou as autoras ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade de justiça que lhes foi concedida, e, quanto ao réu **GILMAR DE BRITO CORREA**, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento: (i) de R\$ 300.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e acrescido de juros de mora, ambos a incidir desde a sentença; (ii) de R\$ 9.739,00, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e acrescido de juros de mora, ambos a contar do evento danoso; e (iii) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, as demandantes apelam (fls. 147/152). Sustentam que o corréu **FRANCISCO DE ASSIS** é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, eis que é o real proprietário do automóvel, razão pela qual deve responder por todos os danos suportados em decorrência do acidente, em conformidade com a Teoria da Responsabilidade pelo Fato da Coisa.

Recurso dispensado de preparo, por serem as apelantes beneficiárias da gratuidade de justiça, e contrarrazoado (fls. 156/157).

É o relatório.



As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por GLEYCE CARVALHO e MARLENE DOS SANTOS CARVALHO em face de GILMAR DE BRITO CORREA e FRANCISCO DE ASSIS NUNES, fundada em acidente de trânsito com resultado morte.

De acordo com a inicial, no dia 14 de junho de 2015, as demandantes, juntamente com Maria Piedade Neves dos Santos, estavam no veículo GM/CORSA SUPER, ano 97/98, cor prata, placa COQ-0671, na Avenida Santos Dumont, sentido Guarujá-Vicente de Carvalho, quando o referido automóvel foi abalroado pelo veículo GM/Zafira, cor prata, ano 02/03, placa DCQ-7635, conduzido pelo réu GILMAR DE BRITO CORREA, de propriedade do corréu FRANCISCO DE ASSIS NUNES.

Ato contínuo, todas as ocupantes do veículo Corsa foram levadas ao hospital, sendo que Maria Piedade Neves dos Santos, avó da primeira e mãe da segunda autora, faleceu após 24 horas do acidente, diante do quadro de hemorragia interna e politraumatismo.



Em razão disso, as vítimas do acidente propuseram

a presente ação com o intuito de compelir os réus a indenizarem-nas

pelos danos morais e materiais decorrentes do evento danoso.

Devidamente citados, o réu GILMAR DE BRITO

CORREA deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de

contestação, e, por sua vez, o corréu FRANCISCO DE ASSIS

sustentou ser parte ilegítima no presente processo, haja vista que alienou

o veículo para o condutor cerca de seis meses antes do ocorrido, em que

pese não ter comunicado o DETRAN referida alienação.

O Juízo singular julgou extinto o processo, sem

resolução de mérito, quanto ao réu FRANCISCO, ao acolher a

preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e procedente o pedido

em relação ao réu GILMAR DE BRITO.

Pois bem.

A r. sentença deve ser reformada, no que se refere à

extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao réu

FRANCISCO DE ASSIS, proprietário do veículo, e mantida quanto a

todo o mais.

Sobre legitimidade ad causam, preleciona Cândido

Rangel Dinamarco:

"Legitimidade 'ad causam' é qualidade para estar em juízo,



como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa". ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 313 – Grifei).

Nesse contexto, o simples fato de constar o nome do referido demandado dos registros administrativos como proprietário do bem é o suficiente para considerá-lo como parte legítima neste processo. Se é, ou não, responsável pelo evento danoso, trata-se de questão atinente ao mérito da causa e com ele será solucionada.

Dessa forma, é de ser reformada a r. sentença na parte em que acolheu a referida preliminar.

Nos termos do art. 1.013, §3°, I, do CPC, o processo se encontra em condições de imediato julgamento, razão pela qual é possível analisar, desde já, o mérito do pedido.

A ausência de notificação à autarquia de trânsito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

competente quanto à alienação do automóvel conduz à presunção

relativa de propriedade do bem registrado em nome do réu

FRANCISCO.

É certo que ciência ao DETRAN acerca da

transferência de domínio dos veículos é providência meramente

administrativa, sendo que, nos moldes do art. 1.267 do CC, a

propriedade dos bens móveis se transfere com a simples tradição.

Ocorre que não há qualquer prova nos autos de que

houve, de fato, a comercialização do referido bem, seja por meio de

contrato, seja por meio de transferência bancária entre os corréus.

É de se destacar, ainda, que o automóvel foi

transferido diretamente de **FRANCISCO** para uma terceira estranha à

lide, no ano de 2016, ou seja, outra evidência de que ele ainda era

proprietário do bem.

Diante disso, ao não se desincumbir do ônus que

lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, o apelado FRANCISCO é

responsável de maneira objetiva e solidária pelos danos suportados

pelas demandantes.

Isso porque se aplica ao presente caso a Teoria do

Fato da Coisa.

Sobre tal instituto, preleciona Carlos Roberto

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Gonçalves:

"Hipótese em que a teoria do guarda tem sido invariavelmente aplicada é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não pode ser observado o art. 932, II, do CC, aplica-se a teoria do guarda para responsabilizar o dono do veículo que o empresta a terceiro. Essa responsabilidade, no entanto, somente existirá se este for o causador do acidente, por culpa. O proprietário, por sua vez,, tem ação contra o motorista a quem confiara a direção de seu veículo e que, por culpa, veio a danificá-lo, causando prejuízos ao primeiro." (Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, V.4, 10.ed., São Paulo: Saraiva, p. 195)

Nesse exato sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 132 do C. STJ, sob o fundamento de inexistência de provas da alienação do veículo. Confira-se:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS

– RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE

TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE –

CONJUNTO PROBATÓRIO REVELANDO QUE O

ACIDENTE, FACE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

CONCRETO, FOI CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA

DO CONDUTOR DO VEÍCULO - Ato ilícito configurado.

Responsabilidade do proprietário do veículo, em

solidariedade. Teoria da "responsabilidade pelo fato da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

coisa". Ônus da prova. Falta de provas da alienação do bem móvel em data anterior a do acidente. A transferência da propriedade de veículo depende apenas da tradição, sendo sua aferição, a despeito do registro, essencial para a responsabilização pela guarda da coisa, nos termos da Súmula 132 do STJ. Presunção Relativa. Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Danos materiais reconhecidos, pois comprovados. Danos morais indenizáveis pelas lesões corporais infligidas a vitima (traumatismo crâneo encefálico) que impôs sua internação hospitalar em unidade de terapia intensiva. Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes - Fixação do montante devido para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Correção monetária. Termo Inicial a partir do arbitramento - Súmula 362 do STJ -Juros de mora. Termo inicial. Incidente desde a data do evento danoso - Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. *APELAÇÃO* – *AÇÃO* RESSARCIMENTO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL E VISA REMUNERAR O ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA -Arbitramento da indenização por dano moral em valor inferior ao perseguido na inaugural - Inexistência de sucumbência recíproca. Honorários advocatícios recursais. Recurso da parte autora provido, improvido os apelos dos Apelação 0001498-69.2006.8.26.0472; réus." (TJSP: Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª. Vara



Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO Atropelamento de pedestre, filho dos requerentes, com resultado morte Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" Teoria da "responsabilidade pelo fato da coisa" Manutenção do reconhecimento da solidariedade da corré titular do automóvel ÔNUS DA PROVA Falta de provas da alienação do bem móvel em data anterior a do acidente A transferência da propriedade de veículo depende apenas da tradição, sendo sua aferição, a despeito do registro, essencial para a responsabilização pela guarda da coisa, nos termos da Súmula 132 do STJ PRESUNÇÂO RELATIVA O registro inaugura presunção relativa que a corré não logrou afastar (artigo 333, inciso II, o Código de Processo Civil) PENSÃO MENSAL Necessária constituição de capital para garantia da obrigação Inteligência do art. 475-Q e da Súmula n. 313 do STJ Direito de acrescer Manutenção Determinação de seu termo "ad quem" na data em que a vítima completaria 65 anos de idade, nos limites do pedido inicial DANOS MORAIS "QUANTUM" INDENIZATÓRIO Valor justo e adequado, prestando-se a reparar os danos sofridos pelos requerentes sem que se possa falar em enriquecimento ilícito Recurso do corréu condutor parcialmente provido." (TJSP; Apelação 0009379-20.2004.8.26.0003; Relator (a): Hugo Crepaldi;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/03/2015; Data de Registro: 26/03/2015)

A parcial reforma da r. sentença, o reconhecimento da legitimidade passiva do corréu FRANCISCO DE ASSIS NUNES para responder aos termos do processo, assim como para impor-lhe, solidariamente, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações constantes da decisão ora impugnada, assim como a obrigação de

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora